



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720138/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.426 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

NULIDADES NO PROCEDIMENTO FISCAL TENDENTE AO LANÇAMENTO.

Não há supressão de instância. A matéria de mérito não está sob análise, sendo suscitada tão somente a preliminar de intempestividade da impugnação como matéria recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

Os arts. 15 e 16 do Decreto n° 70.235/72 são claros ao dispor que o prazo para o contribuinte impugnar lançamento de ofício é de 30 (trinta) dias contados da intimação, pessoal ou via postal (AR). Transcorrido o prazo, prejudicada a análise das questões de mérito no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de IRPJ e de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003, que apurou irregularidades na escrituração e apuração do lucro real do contribuinte.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do Recurso Voluntário, adoto o Relatório constante do Acórdão n.º 01-23.793 proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. 323/330):

I – DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2003, com os lançamentos discriminados no quadro I a seguir (principal, multa e juros, calculados até 29.02.2008).

TRIBUTO	IMPOSTO - R\$	JUROS DE MORA - R\$	MULTA - R\$	TOTAL - R\$
IRPJ	183.712,30	119.922,77	137.784,20	441.419,27
CSLL	74.776,41	48.835,48	56.082,29	179.694,18
TOTAL				

A impugnante tomou ciência do auto de Infração em 27/03/2008. (fls. 156, 162 e 165).

II – DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Doações conta

5.1.1.07.005.002: outras contribuições e doações

Doações efetuadas à Fundação J. Severino, CNPJ: 04.315.685/000116, nos montantes discriminados abaixo.

Conforme preceitua o artigo 365 do RIR/99, as despesas com donativos (doações) em geral são considerados (sic) indedutíveis para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, EXCETO se efetuadas em favor de: instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, sem finalidade lucrativa (limitada a 1,5% do lucro operacional); entidades civis sem fins lucrativos legalmente constituídas no

Brasil que prestem serviços em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem (limitada a 2% do lucro operacional). Incluem-se também como dedutíveis as doações efetuadas ao Pronac (Lei no 8.313, de 1991) e, a partir de 2001, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei no 9.790, de 1999 (MP no 2.158/35, de 2001, art. 59).

As doações feitas à Fundação J. Severino não obedeceram aos requisitos elencados no art. 365 do RIR/99 para sua dedutibilidade.

1o. Trimestre R\$ 45.983,82

2o. Trimestre R\$ 191.624,64

3o. Trimestre R\$ 188.101,50

4o. Trimestre R\$ 163.285,82

002 – PROVISÕES - PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

A empresa deduziu, para efeito de apuração do lucro real, provisão para perdas e ajustes (sic) conta 5.1.5.01.00. Instada a se pronunciar sobre como foi feita a provisão, a fiscalizada informou que: "... na verdade são baixas de créditos com os clientes Ernâni Management Inc. e Robinson Lumber Company, que a empresa regularizou de comum acordo, ocasionada pela venda de madeiras fora das especificações técnicas solicitadas". Como inexistente autorização legal para a dedução da provisão por ela constituída, deveria ter sido oferecida à tributação,

1o. trimestre R\$ 163.434,34

4o. trimestre R\$ 78.419,13

III DA IMPUGNAÇÃO

3 – Em 30/04/2008, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 174), e alega em síntese:

1 PRELIMINAR: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DAS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO FISCAL

1 . 0 presente auto de Infração decorrente do Procedimento Fiscal n.º 02100100/00289/07, apresenta vícios formais que lhe acarretam a NULIDADE.

2. Destacamos que o referido auto não possui identificação numérica, e, o relatório da autuação, foram dispostos de forma confusa, dificultando a compreensão dos fatos e obstando a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionais (art. 5.º) assegurados ao Contribuinte, devendo de pronto ser considerado nulo, bem como o será pela análise das irregularidades constantes do Procedimento Fiscal.

3. A fiscalização em epígrafe foi iniciada em 07/03/2007, cuja finalidade expressa no MPF-F era fiscalizar o ano calendário 2003, ocasião na qual foram solicitados os seguintes

documentos: Livro Diário, Livro Razão e recibos de entrega de DCTF, conforme cópia do termo de início de fiscalização, anexo.

4. Tendo-se em vista a aposentadoria da Auditora Fiscal que iniciou a fiscalização, em 20/06/2007 por meio de notificação foi dada continuidade ao procedimento, requerendo informações do ano calendário "2003", como se comprova pelo Termo de ciência de continuação de procedimento fiscal em anexo.

5. Em 22/10/2007, novamente ocorreu a visita do fiscal, e, em flagrante afronta à Legislação, o Mandado De Notificação Fiscal já havia ultrapassado a validade máxima de 120 dias e de 60 dias para prorrogação, previsto em Lei Portaria RFB nº. 4.066, de 2 de maio de 2007:

"Dos Prazos

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade: I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva; autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, Inciso VIII"

6. O Auto de Infração deverá ser considerado nulo de pleno direito, pois, a validade do procedimento que lhe deu origem está eivada de vício formal irreversível, uma vez que o Procedimento foi realizado em desacordo com a Lei, e, sem obedecer; (sic) prazos e requisitos essenciais à validade do ato administrativo, ferindo um dos requisitos básicos, ou seja, elementar, cuja ausência atrai a nulidade do ato.

7. Observe ainda o artigo da Portaria RFB nº. 4.066, de 2 de maio de 2007:

Da Extinção do Mandado de Procedimento Fiscal

Art 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

8. Observe que embora injustificada a necessidade de prorrogação, em momento algum foi respeitada a exigência legal de que não poderia ser indicado o mesmo AFRFB.

9. Em 02 de janeiro de 2008, quando foram solicitados novos documentos exclusivamente em relação ao ano calendário 2003, dentre os quais, inclusive, alguns, já haviam sido apresentados (Razão e Diário), novamente houve uma notificação apenas reiterando a anterior, insistindo o fiscal em dar continuidade ao Procedimento apesar de expirado o prazo de validade do MPF-F.

10. Em que pese a fiscalização versar exclusivamente sobre o ano calendário 2003, após um ano (365 dias), decorridos do início da fiscalização (07/03/2007), foi solicitado, no dia 13/03/2008, a apresentação de documentos dos anos de 2002, 2005 e 2006 em flagrante desvio do objeto da fiscalização, e, sem qualquer comunicação que justificasse tal ato.

11. Nas 'demais.intimações (sic), (14, 19 e 20 de março de 2008), novamente foram solicitados.documentos(sic) de 2002, 2004 (antes não incluído), 2005 e 2006, até o encerramento 27/03/2008. .(sic)

12. Perceba o total desvio da finalidade determinada (sic) pela fiscalização que demonstra a ilegalidade do procedimento, pois, conforme rege a legislação pertinente, o período fiscalizado deve ser informado.

13. O Ato Administrativo é vinculado, não permite ao agente sem justificativa de forma discricionária ou aleatória, afastar-se do objetivo determinado pelo procedimento correspondente, e, sendo o presente AUTO DE INFRAÇÃO, uma condição acessória e decorrente do procedimento de fiscalização REQUER que siga a sorte do principal e lhe seja decretada a NULIDADE, por todas as razões expostas.

II . DO DIREITO

A. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

14. Caso sejam ultrapassadas a preliminares já descritas, requer a IMPROCEDÊNCIA DE MÉRITO como se discorre a seguir:

15. É notória a falta de fundamentação para a autuação, mesmo porque no curso da fiscalização, todas as situações levantadas pelo fiscal foram expressamente esclarecidas conforme se comprova com os anexos.

16. Com efeito, o Auto de Infração, ora impugnado, busca a cobrança de créditos legítimos compensados em período distinto da fiscalização, pois o objeto da fiscalização como já informado era o ano calendário 2003.

.....

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre valores declarados como devidos a título de CSLL e os pagos ou confessados em DCTF no ano calendário de 2005. Consoante a fiscalizada, ela apurou CSLL a pagar no montante de R\$ 412.187,097, que foram compensados por meio de PER/DCOMP. A fiscalização desconsiderou essas compensações, no levantamento fiscal, em virtude do débito não ter sido registrado em DCTF, além do que, quando a empresa efetivou as compensações, já se encontrava sob ação fiscal, não estando acobertada pelo instituto da espontaneidade fiscal, como explicitado no "relatório de fiscalização" (sic).

*Dessa análise foi constatada a irregularidade referente ao IRPJ do ano-calendário 2005....., *,(sic)*

17. Como já apontado na preliminar, o período fiscalizado era o ano de 2003, portanto NÃO HÁ QUE SE COGITAR QUALQUER POSSIBILIDADE de que a empresa teria efetivado a compensação "sob ação fiscal", uma vez que o fato gerador como o fiscal mesmo informa, reporta-se ao ano calendário "2005". Conforme já exposto preliminarmente o fato gerador referido. (sic)

18. A referida compensação foi realizada através de PER/DCOMP (cópia anexa) desde 31/07/2006, antes do início da fiscalização (sic)

19. Posteriormente foram feitas pelo sistema eletrônico, período ao qual parece referir-se (sic) auto, porém, ainda com relação à informação eletrônica, agiu corretamente a impugnante, pois a fiscalização não estava abrangendo o período de 2005, vez que a documentação referente ao ano de (sic) foi solicitada somente em 13/03/2008, período em que já haviam sido feitas as PER/DCOMP eletrônicas, ou seja, o procedimento foi feito com absoluta LEGALIDADE e, não houve inércia da impugnante que desde 2006 já havia informado a compensação.

20. Mister se faz aludir à legitimidade do crédito, oriundos de PIS e COFINS não cumulativos sobre a receita de exportação, os quais foram lançados corretamente escriturados conforme se comprova com documentos - Cf. Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração. Grifos nossos.

- anexos, e, as compensações foram solicitadas na forma da Lei e no período o devido sem que houvesse qualquer impedimento.

21. Esta inobservância, aliada as outras irregularidades, só reforça a total improcedência do Auto de Infração ora impugnado.

B. (001) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

22. Uma análise detida das informações contidas no Auto de Infração em comento, porém, demonstra que ao proceder a apuração das obrigações ora exigidas pela RFB, não foram devidamente observadas as documentações apresentadas pela empresa, ora defendente, nem tampouco a legislação específica que regulamenta o assunto.

23. É evidente o equívoco em que se apoiou o Auditor para expedir a autuação, pois, a Impugnante é fiel cumpridora de suas obrigações fiscais, e, jamais utilizou-se de má-fé no preenchimento da DIPJ, nem pretendeu qualquer indução ao erro quando se refere: a "despesas indedutíveis".

.....
As doações feitas à Fundação J. Severino não obedeceram os requisitos elencados no art. 365 do RIR/99 para sua dedutibilidade.

1.º trimestre R\$45.983,82

2.º trimestre R\$ 191.624,64

3.º trimestre R\$ 188.101,50

4.º trimestre R\$ 163.285,82

.....
24. De fato, se tratam de **DESPESAS INDEDUTÍVEIS** os valores de doação para Fundação Severino, porém, em momento algum a impugnante a considerou dedutível, uma vez que **PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, ADICIONOU AO LUCRO LÍQUIDO AS REFERIDAS DOAÇÕES.**

25. Para comprovar as alegações, anexa (sic) a DIPJ do ano calendário 2003, cujo (sic) informação poderá ser constatada na ficha 5a, linha 9, coluna "PARCELAS NÃO DEDUTÍVEIS" (quatro trimestres) (sic)

26. Entre os valores declarados aparecem, inclusive, um valor além do informado pela fiscalização, como se pode observar no 1.º trimestre o valor informado pela impugnante foi de R\$54.759,92, ou seja, além do valor informado pela fiscalização de R\$45.983,82, demonstrando que não assiste **NENHUMA PROCEDÊNCIA** a alegação do Auto.

27. Evidente, portanto, que estes valores, considerados pela fiscalização da RFB para apontar o descumprimento de obrigações, não possuem qualquer relação com a realidade fática ou jurídica da empresa, de forma que o débito, ora impugnado, carece de fundamento legal relevante.

B. (002) PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

28. No que tange às provisões não autorizadas, assim foi relatado pelo Auto ora impugnado:

"A empresa deduziu, para efeito do lucro real, provisão para perdas e ajustes conta 5.1.5.1.00.....

Como inexistir autorização legal para a dedução da Provisão por ela constituída, deveria ter sido oferecida à tributação.

1.º trimestre R\$163.434,34

4º trimestre R\$ 78.419,13

29. A empresa contabilizou a venda, porém não recebeu os valores informados, pois em razão do produto estar fora do padrão desejado, não foi possível o aproveitamento do mesmo.

30. Poderia até considerar o agente da Receita que houve uma falha no lançamento contábil, ou um erro de rubrica contábil, pois tratasse (sic) de uma "perda financeira" tanto o é, que não houve lançamento da provisão na DIPJ (ver ficha 5 A, linha 23), mas, o que de fato existiu foi a PERDA DOS VALORES pois não houve recebimento.

31. A impugnante desconhece a informação sobre o cliente citado em relatório fiscal: "ERNANI Management Inc.", uma vez que não possui em sua clientela nenhuma empresa correspondente a esta denominação.

32. Em assim sendo, uma vez demonstrado que não há suporte fático ou jurídico que sirva de fundamento para a exigência fiscal ora em comento, dívidas não restam quanto à nulidade da autuação, quanto a tais valores.

C . FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

33. Quanto ao recolhimento da CSLL, seguirá a sorte do principal, já esclarecido, pois no que tange ÀS DESPESAS INDEDUTÍVEIS, vale os mesmos argumentos citados no item B (001), a impugnante procedeu corretamente declarando as referidas doações em sua DIPJ do ano calendário 2003, conforme se comprova com os documentos anexos.

34. E, quanto às provisões também deverá (sic) ser desconsideradas para fins de recolhimento da CSLL, pois não podem ser consideradas como provisões, mas como já esclarecido trata-se(sic) de PERDA FINANCEIRA (sic)

III. CONCLUSÕES

35. Impugna assim o débito, ora cobrado, por todas as razões de fato e de direito já expostas, uma vez que comprova ter cumprido corretamente as obrigações contábeis e fiscais, e, ainda impugna por conseqüência os valores das multas atribuídas consecutivamente, face à exorbitância e desproporção das mesmas.

36. Por todos os motivos apresentados e sob qualquer ângulo pelo qual venha a ser examinada, não há como prosperar a presente ação administrativa, pelo que a defendente vem, assim, requerer seja declarada a nulidade do Auto de Infração

decorrente do procedimento em epígrafe, por não estarem presentes os requisitos mínimos para a sua constituição válida e eficaz e ainda por lhe faltar qualquer razão de mérito, motivo pelos quais deve ser JULGADO IMPROCEDENTE!

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu por não conhecer da impugnação por considerá-la intempestiva, mantendo a exigência do crédito tributário, conforme denota-se pela seguinte ementa (fls. 323):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é requisito indispensável da impugnação, assim, não deve ser conhecida à impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias a contar da ciência do lançamento, conseqüentemente, não é instaurado o contencioso, na forma do art. 14 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Neste sentido, é de se ressaltar que o contribuinte foi intimado do lançamento de ofício em 27/03/2008 (fls. 164), vindo a impugnar somente em 30/04/2008 (fls. 173).

Intimada da decisão que não conheceu de sua impugnação em 07/02/2012, veio a apresentar recurso voluntário em 07/03/2012, onde pede que seja retornado os autos à primeira instância para apreciação do mérito de sua impugnação, argüindo ter sido prejudicado o prazo por conta de greve dos servidores da Receita Federal e da “operação tartaruga”. Citou precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Argüiu ainda que, o procedimento fiscal que culminou no lançamento de ofício é ilegal, na medida em que houve excesso de prazo no mandado de procedimento fiscal e não houve intimação do contribuinte acerca de dilatação de prazo. Por último, superados seus pedidos principais, pede pela revisão de ofício no lançamento.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

A matéria de fundo a respeito do lançamento, a saber, as questões de mérito não serão consideradas, sob pena de supressão de instância, a qual, não é permitida.

O presente caso a ser julgado é o cabimento ou não da impugnação apresentada intempestivamente pela recorrente, tendo em vista que em matéria preliminar suscitou pela tempestividade de seu recurso.

Neste sentido, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 estabelece:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Às fls. 155 e 161, consta no Auto de Infração lavrado especificamente o prazo de que trata o dispositivo supra, de trinta dias para apresentação da impugnação.

A intimação ocorreu pessoalmente, conforme assinado em tais documentos (fls. 155 e 161) em 27/03/2008. Foi então em 30/04/2008, em prazo superior aos trinta dias portanto, que a recorrente apresentou sua impugnação.

Reflexo desse fato, a DRJ procedeu ao não conhecimento do recurso, por intempestivo.

A recorrente protocolizou antes deste julgamento ainda (fls. 311), petição simples pedindo que fosse considerada a tempestividade de sua defesa, nos seguintes termos:

Em razão da greve dos auditores fiscais, a defendente restou prejudicada uma vez que tendo procurado por três vezes o Plantão Fiscal, não conseguiu informações sobre o prazo processual, uma vez que a Legislação do Decreto 70.235 de 6/03/1972 que prevê que o início o vencimento devem ocorrerem em dia de expediente normal.

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Pretendia ainda a defendente obter esclarecimentos pertinentes a legislação tributária referentes ao Auto de Infração, não

obteve sucesso, e, na data aprazada para defesa não conseguiu protocolar a mesma pois sequer conseguiu senha para o atendimento, tendo que protocolar a defesa na quarta-feira diretamente na secretaria localizada no quarto andar, MOTIVOS PELOS QUAIS REQUER SEJA CONSIDERADA TEMPESTIVA E APRECIADAS AS RAZOES DE MÉRITO.

Como se observa, há justificação de que houve a perda do prazo recursal em decorrência de falhas no atendimento dos servidores da Receita Federal. Contudo, as alegações não possuem a devida comprovação, prejudicando a sustentação da recorrente:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, em sendo o caso, a recorrente poderia ter realizado a remessa de seu recurso via serviço postal, com carta registrada, com o fito de atender ao pressuposto processual da tempestividade.

Em sendo o caso de dúvidas não esclarecidas, poderia o contribuinte suscitá-las em matéria de defesa, ou mesmo utilizar-se de outros meios disponíveis para fazê-lo, não ficando constatada que as dúvidas prejudicaram essencialmente seu exercício de defesa, tanto que o fez plenamente em sua impugnação.

Assim sendo, não resta comprovado fato que permita possível prorrogação do prazo recursal superior a 30 (trinta) dias por suposta greve dos servidores da Receita Federal do Brasil, sem quaisquer provas desse fato e a efetiva configuração de sua prejudicialidade.

Ressalta-se que o processo administrativo possui rito determinado pelo Decreto nº 70.235/72 e, neste estigma, deve preencher os requisitos e pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

Portanto, transpassar seus princípios fundamentais, como o da tempestividade, por meras alegações, enfraquece e invalida esse instrumento administrativo, o que não pode se admitir.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

Processo nº 10280.720138/2008-49
Acórdão n.º **1802-001.426**

S1-TE02
Fl. 372

CÓPIA